

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO CAMBOJA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino do Camboja
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade e
cooperação existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento
sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade premente de promover o
desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em
áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso
técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante
denominado "Acordo", visa a promover a cooperação técnica nas áreas
consideradas prioritárias pelas Partes.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 267/2023 [6 de 12]



Artigo II

As Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

Artigo III

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. As instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação dos projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo serão estabelecidos em Ajustes Complementares.
3. As Partes poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado de ambos os países na implementação dos projetos ou atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, em conformidade com os Ajustes Complementares.
4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para implementar os projetos ou atividades aprovados de comum acordo, bem como buscarão o financiamento necessário de organizações e fundos internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores, em conformidade com suas legislações nacionais.

Artigo IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:
 - a) a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
 - c) o exame e a aprovação de Planos de Trabalho;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 267/2023 [7 de 12]



- d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados pela via diplomática.

Artigo V

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

Artigo VI

As Partes fornecerão, ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

- a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, a serem solicitados por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 267/2023 [8 de 12]



que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção idêntica àquela prevista na alínea "b" deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte;

e) o pessoal oficial de uma Parte que exerça atividade nos termos deste Acordo no território da Parte anfitriã será tratado em conformidade com sua condição oficial, com base na reciprocidade; e

f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será aprovada pela Parte anfitriã.

Artigo VIII

1. Os bens, equipamentos, materiais e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de tributos de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de tributos relativos à importação e exportação, com exceção de tributos e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 267/2023 [9 de 12]



Artigo IX

1. Cada uma das Partes notificará a outra, pela via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo, que deverá entrar em vigor na data do recebimento da última destas notificações.

2. Este Acordo permanecerá em vigor até o momento em que qualquer das Partes notificar a outra, pela via diplomática, da sua decisão de denunciá-lo. A denúncia terá efeito seis (6) meses após a data da notificação. Em caso de denúncia, as Partes decidirão sobre a continuação das atividades em andamento, inclusive no âmbito de cooperação triangular com terceiros países.

3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Bangkok, em 02 de julho de 2021, em dois exemplares originais, nos idiomas português, khmer e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 267/2023 [10 de 12]



CD228181782900



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO REINO DO
CAMBOJA

Apresentação: 05/04/2022 15:19 - Mesa

MSC n.177/2022

Ana Lucy Gentil Cabral Petersen
Embaixadora do Brasil para o
Camboja

OUK Sorphorn
Embaixador do Camboja na Tailândia



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 267/2023 [11 de 12]

